



Análise Técnica nº 076/2023-COFISPREV/AMPREV

Processo nº: 2021.106.1202575PA

Objeto: Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência DEZEMBRO/2021, Plano Previdenciário.

Interessados: Conselho Fiscal/COFISPREV, Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.

Relator: Conselheiro Arnaldo Santos Filho

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO RELATÓRIO

A presente análise tem por objetivo a apreciação do processo de Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência DEZEMBRO/2021 junto à Amapá Previdência, relativo ao Plano Previdenciário.

2. CRONOLOGIA DOS ATOS NO PROCESSO DE PAGAMENTO

O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0382/2021 DIBEA-AMPREV, assinado eletronicamente em 17 de dezembro de 2021 por NAYLE DUARTE DA SILVA GONCALVES (pag. 86), encaminhando em nome da Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência dezembro/2021, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Previdenciário, informando que naquele mês **houve a inserção de 07 (sete) novos benefícios no PP.**

Através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1565.2071/2021 DIBEF – AMPREV, datado de 17 de dezembro (pag. 89), a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou o processo



2021.106.1202575PA que versa sobre folha de pagamento de benefícios civis dos aposentados da Amapá Previdência do plano Previdenciário referente ao mês de dezembro de 2021.

Em sequência, em 20 de dezembro, o Assessor da Presidência encaminhou o Ofício nº 130204.0077.1547.2330/2021 à Diretoria Financeira e Atuarial, com o Despacho do Presidente autorizando empenho e liquidação (pags.93), tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 20 de dezembro (pag. 95) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0530 /2021 DIEO - AMPREV, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 000417/2021 e 000422/2021.

Após, DICON expediu em 21 de dezembro o Ofício nº 130204.0077.1576.0327/2021 DICON - AMPREV, encaminhando o processo a Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de dezembro de 2021, anexando Notas de Liquidação de nº 0000756/2021 e 0000757/2021.

Através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1562.1556 /2021 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o presente Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 1427/2021- AUDIN/AMPREV, em anexo para conhecimento, deliberações e se for o caso autorização de pagamento.

Em despacho que consta da pag. 111, o Diretor-Presidente autorizou a realização do pagamento, encaminhando através do Assessor da Presidência o Documento nº 130204.0077.1547.2362 /2021 à DIFAT, que por sua vez o enviou em 23 de dezembro a Tesouraria para essa



providência (pag. 113), fazendo juntar desta feita Notas de Despesa Extra e de Notas de Ordem de Pagamento de págs. 116 a 126.

Após solicitação deste Conselho, em 16/09/2022 o Presidente do Conselho Fiscal recebeu da AMPREV o Processo referente a folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de dezembro de 2021, tendo o processo sido enviado a este Relator através de Despacho de 23 de setembro de 2022 (pag. 128) nomeando relatoria.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pagamento dos benefícios de Pensão Por Morte Civil e Aposentadoria Civil. tem previsão legal estabelecida na Lei nº 0915/2005, especificamente em seus artigos, que assim dispõem:

Art. 19. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

a) aposentadoria por incapacidade permanente; (*redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)*)

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade;

~~e) auxílio-doença;~~ (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

~~e) salário-família;~~ (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

~~f) salário-maternidade;~~ (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

~~b) auxílio-reclusão.~~ (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)).

(...)

Art. 20. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício



de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o art. 30 e seus parágrafos, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I - com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 30 e seus parágrafos.

(...)

Art. 21. *O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos.*

Parágrafo único. *A vigência da aposentadoria de que trata o caput dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.*

(...)

Art. 22. *A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos:*

I - aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e

II - aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º *Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 69.*

§ 2º *O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, estabelecidas no inciso I do caput, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.*

Art. 26. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.*



§ 1º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 2º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 3º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 4º O valor das pensões concedidas não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 5º A pensão por morte devida aos dependentes decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 6º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 7º O cônjuge, companheiro ou companheira ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 8º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais, ressalvado o disposto no § 7º, do artigo 10. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 9º Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 10 Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes



farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 11 Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 12 Perde o direito à pensão por morte: (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado a morte do servidor; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

V - a renúncia expressa; e (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

VI - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 10: (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))



3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 13 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez.

§ 14 A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 15 Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VI, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 16 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 17 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 18 O disposto no § 1º aplica-se no caso de falecimento ocorrido a partir de 20 de Dezembro de 2004, data da vigência da Medida Provisória no 167, posteriormente transformada na Lei nº 10.887, de 18 de Dezembro de 2004. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)) (grifos nossos).

Portanto, o pagamento é realizado pela AMPREV de acordo com a previsão estabelecida na Lei de sua criação. Desta forma, o vínculo efetivo comum dos poderes constituídos no âmbito do Estado (e seus órgãos auxiliares) e ao ser recolhida a devida contribuição



previdenciária à AMPREV, tanto da parte patronal quanto da parte segurada, enseja o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Cabe destacar que o presente processo de pagamento está vinculado ao **Plano Previdenciário**, no bojo do sistema de segregação de massas instituído pelo art. 91 da Lei 915/05 e conforme definição estabelecida no **§ 2º** do citado artigo, que assim dispõe:

§ 2º O Plano Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data de 01/01/2006, e aos seus respectivos dependentes, ressalvado o disposto nos incisos I e II, do parágrafo primeiro, deste artigo.

4. ANÁLISE DO PROCESSO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO PREVIDENCIÁRIO) DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021

A folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Previdenciário) do mês de dezembro de 2021 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Previdenciário, no valor bruto de **R\$ 900.134,70 (novecentos mil, cento e trinta e quatro reais e setenta centavos)**, e valor líquido de **R\$ 758.341,44 (setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos)** conforme quadro abaixo:

| PROVENTOS | VALOR BRUTO (R\$) | VALOR LÍQUIDO (R\$) |
|-------------------------|--------------------------|----------------------------|
| PENSÃO POR MORTE | 686.242,71 | 571.453,68 |
| TODAS AS APOSENTADORIAS | 213.891,99 | 186.887,76 |
| TOTAIS | 900.134,70 | 758.341,44 |



Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria com base nas Notas de Empenho (já que não houve informação de valores totais na origem), e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e conter a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de dezembro de 2021, no entanto, diferentemente de alguns relatórios anteriores (previdenciários) de 2021, a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores totais bruto e líquido nos respectivos documentos emitidos.

Destaque-se que constou do Despacho que dá início ao processo que houve “*07 benefícios implantados no PP*” referente ao mês de dezembro de 2021 (pag. 86).

Desse modo, da análise do presente processo observa-se que a área de Auditoria limitou-se a apresentar apenas valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de Liquidação, entendendo este Relator que caberia uma análise mais profunda, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, que permitisse detectar eventuais falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (financeiro ou previdenciário) e valores pagos.

Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos documentos emitidos pela DIBEA está equivocado, já que o art. 91 a que alude é o da Lei nº 0915, de 18 de dezembro de 2005, que foi **alterada nos arts. 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009** (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009).

Além disso, alega-se que “*todos os benefícios aqui relacionados pertencem ao Plano Previdenciário, conforme ao disposto no artigo*



91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009”, sendo que o correto seria “conforme ao disposto no artigo 91 § 2º da Lei 915 de 18 de dezembro de 2005”.

Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho de nº 000417/2021 e 000422/2021 e Notas de Liquidação de nº 0000756/2021 e 0000757/2021, constando ainda a identificação das Notas de Despesa Extra de págs. 116 a 126, embasando o registro das despesas na contabilidade da AMPREV.

No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado.

Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das impropriedades apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva.

5. VOTO

Considerando a análise do feito e as dúvidas relacionadas a observância de toda legislação pertinente, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** do processo analisado no presente relatório, recomendando, no entanto, antes do arquivamento, **AS SEGUINTEs PROVIDÊNCIAS:**

- a) Que seja corrigida a fundamentação legal;
- b) Que os valores totais das folhas (pensões e aposentadorias) sejam informados na origem, a partir da DIBEA;
- c) Que a Auditoria Interna da Amprev proceda regularmente com **análise por amostragem nas folhas de pagamento** que



permitam detectar eventuais falhas em cálculos de valores, inserção de dados no sistema, vinculação a planos (Financeiro ou previdenciário) e valores pagos, confirmando a sua adequação às exigências da Lei 915/05.

É o que tenho a relatar.

É o nosso voto.

Macapá-AP, 15 de setembro de 2023.

ARNALDO SANTOS FILHO
Conselheiro Relator

Este relatório foi submetido para apreciação na décima quinta reunião extraordinária realizada, no dia 15/09/2023, sendo aprovado por unanimidade, pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular/Presidente

Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro - Titular/Vice-Presidente

Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular

Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular

Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular



Cód. verificador: 189421281. Cód. CRC: 7390204
Documento assinado eletronicamente por **ARNALDO SANTOS FILHO** em 16/10/2023 09:28, **JURANDIL JUAREZ** em 16/10/2023 08:27 e outros, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

